

## LEI Nº 16/2001

**EMENTA:** Modifica, e dá nova redação, às LEIS MUNICIPAIS números 15/98 e 25/98, de 15.08.98 e 15.12.98, que instituiu e modificou, respectivamente, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Nazaré da Mata, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA,  
ESTADO DE PERNAMBUCO :

FAÇO SABER, que a CÂMARA DE VEREADORES  
decretou, e eu sanciono a lei que tem a seguinte redação :

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A presente lei estabelece o disciplinamento do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Categoria única do Magistério do Município de Nazaré da Mata em cumprimento à Emenda Constitucional nº 14/96, publicada no D.O.U. em 13 de setembro de 1996, observado, ainda, o que estabelece a Lei nº 9.394/96 e a Lei nº 9.424/96.

**§ Único** – Subordinam-se às normas desta Lei o Professor Leigo e os Professores habilitados no Magistério.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, entende-se por:



I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério PÚBLICO Municipal o conjunto de profissionais da Educação, titulares da Categoria Única de Professor do ensino público municipal;

III – Professor Titular, é o detentor de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal;

IV – Funções de Magistério são as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, diretoria de ensino, diretoria de normatização, diretoria de cultura, planejamento, inspeção, supervisão pedagógica, orientação educacional, professor de TV Escola, professor responsável pela biblioteca escolar e professor responsável por escola de zona rural.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

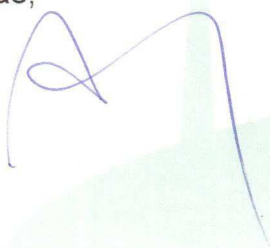
**Art. 3º** - O Plano de Carreira e remuneração da Categoria única do Magistério do Município objetiva e assegura:

I – A profissionalização e valorização, bem como a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto do alunado;

II – Restabelecer a carreira no serviço público de educação, dotando o sistema de cargos compatíveis com sua estrutura e de mecanismos e instrumentos que regulem o progresso funcional do servidor;

III – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para ingresso e desenvolvimento na carreira;

IV – Manter um corpo profissional, dotado de atitudes, conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade política institucional da Secretaria Municipal de Educação;





**NAZARÉ DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



V-Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação municipal;

VI-Vencimento básico profissional calculado com base nos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, criado pela Lei nº 9.424/96.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º** - Para os fins desta Lei, define-se:

I – A Categoria Ocupacional é a divisão das carreiras e cargos dentro do Plano de Cargos do Sistema Público Municipal de Educação, correspondendo às áreas de atividades funcionais em que se encontra estruturada a Secretaria de Educação;

II – Carreira é a sequência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de níveis, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, desde que não ultrapasse 200 horas aulas mensais, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho.

III – Nível é a divisão das carreiras do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

IV – Faixa é a divisão do nível em escalas horizontal, correspondente a diversos padrões de vencimento, constituindo a linha natural de progressão do servidor;

V – Cargo é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida organizacional;



**NAZARÉ DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



VI – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

VII – Cargo Efetivo é o cargo provido decorrente da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos em caráter permanente, por servidor subordinado ao regime estatutário;

VIII – Cargo em Comissão é o cargo declarado de livre nomeação e exoneração, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

IX – Cargo Técnico Especializado é o cargo cujo provimento requer nível superior, com habilitação técnica específica;

X – Cargo Técnico é o cargo cujo provimento requer nível médio de ensino, com habilitação e especialização técnico-operativa;

XI – Cargo Básico é o cargo cujo provimento, de escolaridade não exigida, e cujas vagas serão extintas a medida que vagarem, permitida, na forma da Lei, a seu ocupante, o Professor Leigo, a capacitação;

XII – Desenvolvimento da Carreira, é o crescimento do servidor na carreira através de procedimento de promoção, valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento, excetuado o Professor Leigo, integrante do quadro suplementar em extinção.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA NATUREZA, ATIVIDADES E ESTRUTURA DOS CARGOS E CARREIRA**

**Art. 5º** - A estrutura de cargo e carreira da Categoria Única do Magistério representa um conjunto das atividades organizacionais relacionadas com os objetivos e finalidades da Secretaria de Educação Municipal.



**NAZARÉ DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



**Art. 6º** - Fica criada a Categoria Única do Magistério, com suas respectivas carreiras, assegurando-se o ingresso aos atuais ocupantes dos respectivos cargos cujas atribuições, em sumário, são as constantes do Anexo I desta Lei.

**§ 1º** - Por atividade de magistério para efeitos desta Lei, entende-se o exercício da docência e de suporte pedagógico, incluídas professor responsável pela biblioteca escolar, professor responsável pela escola de zona rural, professor de TV Escola, professor de Ensino Especial, secretário de escola, administração escolar, diretoria de ensino, diretoria de normatização, diretoria de cultura, planejamento, inspeção, supervisão pedagógica, e orientação educacional.

**§ 2º** - O professor poderá exercer de forma alternada, ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidas os seguintes requisitos:

- I – Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II – Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

**Art. 7º** - A Categoria Única do Magistério é estruturada pelos docentes.

**Parágrafo Único:** A Categoria Única do Magistério de que trata este artigo tem a seguinte composição de seus cargos:

I – Categoria Única: Magistério

- a) Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, Ensino Especial, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio.

**Art. 8º** - Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o ingresso.

**Parágrafo Único:** Os cargos de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Educação estão descritos e especificados no Art. 9º da presente Lei.

**Art. 9º** - Os cargos de provimento efetivo estão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação e estruturados segundo o nível de instrução exigida para o ingresso sendo:

**I – Grupo 1: da Categoria Única do Magistério de:**



**NAZARÉ DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



a) 50 CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, sendo 32 Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série.

b) 250 CARGOS DE NÍVEL MÉDIO – 57 Professores de Educação Infantil, 107 Professores de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

**II – Grupo 2: Apoio Técnico Pedagógico constituído de:**

- a) Diretor Escolar
- b) Vice-Diretor Escolar
- c) Planejador Escolar
- d) Inspetor Escolar
- e) Diretor de Ensino
- f) Diretor de Normatização
- g) Diretor de Cultura
- h) Supervisor pedagógico
- i) Coordenador
- j) Secretário Escolar

**Parágrafo Único:** A Categoria Única do Magistério dar-se-á, no prazo legal, a universalização da observância às exigências municipais de formação para os docentes e em exercício na carreira de magistério.

**Art. 10** – Os cargos de provimento efetivo estão divididos em Níveis e Faixas assim designados:

- I – Os níveis pelos algarismos romanos I, II e III,
- II – As faixas pelas letras A, B, C e D.

**Art. 11** – Os cargos de provimento em comissão correspondem às atividades de direção, chefia e assessoramento dos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação, bem como as atividades de apoio ao gabinete do Secretário de Educação.

**§ 1º** - Os cargos de provimento em comissão são isolados, e não integram o desenvolvimento da carreira.

**§ 2º** - Ao servidor efetivo, integrante do Sistema Público Municipal de Educação, nomeado para ocupar cargo em comissão integrante do Sistema



**NAZARÉ DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



Público Municipal de Educação, é assegurado todos os direitos e vantagens decorrentes do desenvolvimento da carreira pela promoção, na forma desta Lei,

**Art. 12** – Ficam criados pela presente Lei 31 (trinta e um) Cargos em Comissão de livre escolha e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal e constante do Anexo III desta Lei.

### **CAPÍTULO V** **DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 13** – Os cargos do Sistema Público Municipal de Educação são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei sendo ingresso necessariamente na primeira faixa do nível inicial da respectiva carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas e títulos.

**§ 1º** - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

**§ 2º** - Comprovada a existência de vagas nas escolas e na indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, realizar-se-á concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

**§ 3º** - O estágio probatório é o tempo de exercício profissional a ser avaliado no período de três anos a iniciar no ingresso da carreira.

**§ 4º** - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

**I – Nível Superior** : diploma de curso superior e habilitação legal.

a) A Categoria Única do Magistério : Graduação em Licenciatura Plena nas diversas disciplinas da área relacionada à sua atuação, no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e no Ensino Médio.

**II – Nível Médio** : certificado de conclusão do curso de segundo grau com habilitação legal.



**NAZARÉ DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



a) A Categoria Única do Magistério : Formação básica de nível médio no ensino da Educação Infantil, da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

### **III – Nível Básico**

a) Grupo Magistério : Quadro suplementar em extinção – Professor Leigo.

## **CAPÍTULO VI** **DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA**

**Art. 14** – O desenvolvimento na Carreira da Categoria Única do Magistério ocorrerá mediante promoção obedecidos os procedimentos de:

I – Progressão Horizontal – passagem do servidor da Faixa em que se encontra para Faixa imediatamente seguinte do mesmo nível, mediante:

- a) MERECEMENTO
- b) TEMPO DE SERVIÇO

II – Progressão Vertical – passagem do servidor da última Faixa do nível em que se encontra para a primeira Faixa do nível imediatamente seguinte, mediante titulação comprovada.

**§ 1º** - A Progressão Horizontal por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos, para o servidor que alcançar no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação de desempenho, passando para a Faixa seguinte, sem alterar o cargo que ocupa, e para os novos servidores que ingressem no serviço público após o 5º (quinto) ano de serviço prestado.

**§ 2º** - A Progressão Horizontal por TEMPO DE SERVIÇO ocorrerá a cada 05 (cinco) anos em que o servidor permanecer na mesma faixa, passando para a FAIXA seguinte obedecendo o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas existentes na FAIXA imediatamente superior, sem alterar o cargo que ocupa.





**NAZARÉ DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



## **CAPÍTULO VII**

### **DA AVALIAÇÃO**

**Art. 15** – A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação de desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, e que permite o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público municipal, tendo em vista os objetivos e finalidades do Sistema Público Municipal de Educação.

**Art. 16** – A avaliação de desempenho será realizada para fins de:

I – Progressão Horizontal

II - Identificação de necessidade de capacitação profissional.

III–Identificação de situações de desempenho deficiente.

**Art. 17** – A avaliação de desempenho será regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme diretrizes expedidas pelo Governo Federal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA QUALIFICAÇÃO**

**Art.18** – A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor, do Sistema Público Municipal de Educação, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do servidor na carreira.

**Art. 19** – A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I – Programas de Integração à Administração Pública aplicados a todos os servidores nomeados e integrantes do Sistema Público Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estatutária e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;



**NAZARÉ DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



II – Programas de Capacitação – aplicados aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III – Programas de Desenvolvimento – destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pelo Município, e pela Secretaria de Educação pelo Estado de Pernambuco e a União;

IV – Programas de Aperfeiçoamento – aplicados aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

V – Programas de Desenvolvimento Gerencial – destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerências e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

**Parágrafo Único** – Sistema Público Municipal de Educação, no cumprimento de disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço. A implementação dos Programas de que trata o *caput* deste artigo tomará em consideração:

- I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
- III – a utilização de metodologias, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

**Art. 20** – A Secretaria Municipal de Educação, através dos seus órgãos operacionais, deverá assegurar, anualmente, a realização de ações de capacitação de pessoal.



**NAZARÉ DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



**Art. 21** – Aos servidores da Categoria Única do Magistério será concedido uma BOLSA DE ESTUDO, pela Secretaria de Educação do Município, quando do INGRESSO em instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes para cursar graduação em sua área de atuação, nos seguintes percentuais.

I –20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos para os servidores com formação em magistério cursando graduação em Licenciatura Plena de Pedagogia;

II –30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos para os servidores com graduação em Licenciatura Plena cursando pós-graduação em sua área de atuação;

III – 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos para os servidores com Pós-Graduação cursando mestrado e/ou doutorado em sua área de atuação.

**Parágrafo único** – As bolsas de estudo a que se referem os incisos II e III deste artigo, é restrita, exclusivamente, aos períodos em que os beneficiários estiverem frequentando as aulas dos respectivos cursos, ficando excluídos dos benefícios, os períodos destinados à elaboração e apresentação de monografias e teses de mestrado ou doutorado.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS VENCIMENTOS**

**Art. 22** – O conjunto de vencimentos atribuídos aos ocupantes da Categoria Única do Magistério, constituirá a estrutura remuneratória.

**Art. 23** – A estrutura remuneratória da Categoria Única do Magistério é estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:

I – a natureza das atribuições, requisitos de habilitação e qualificação do cargo e promoção;



II – a política remuneratória do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – No estabelecimento da estrutura remuneratória da Categoria Única do Magistério será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

**Art. 24** – A estrutura remuneratória da Categoria Única do Magistério é especificada e assim denominada:

I – Professor de Educação Especial, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série e do Ensino Médio, constituída de 03 (três) Níveis e 04 (quatro) Faixas por Nível;

II – Diretor, Vice-Diretor, Planejador Escolar, Inspetor Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Escolar, Secretária Escolar, Coordenador, Diretor de Ensino, Diretor de Normatização e Diretor de Cultura.

**§ 1º** - As Faixas remuneratórias determinam os valores mínimos e máximos do vencimento correspondentes a cada Nível remuneratório.

**§ 2º** - O vencimento do Sistema Público Municipal de Educação está contido nos Anexos II e III integrantes desta Lei.

III – A Categoria Única do Magistério terá uma carga horária para Educação Especial, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, de 100 horas aulas, podendo crescer até 200 horas aulas no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, sendo atribuídas 20% da carga horária total, para as aulas atividades.

**Art. 25** – As gratificações serão conferidas a servidores do Sistema Público Municipal de Educação pela natureza da atividade realizada.

**Art. 26** – São as seguintes as gratificações para as atividades exercidas por servidores efetivos do Serviço Público Municipal, especificadas a seguir e constantes do Anexo III desta Lei:

- I - gratificação de função;
- II – gratificação de representação;
- III– gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- IV– adicional por tempo de serviço.



**NAZARÉ DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



**Art. 27** – Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, a remuneração do Sistema Público Municipal de Educação deverá observar que a cedência de servidores para fora do Sistema, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do servidor da carreira.

**Parágrafo Único** – O vencimento da Categoria Única do Magistério do Ensino Fundamental é referência para a remuneração dos Professores da Educação Infantil.

**Art. 28** – Os servidores afastados da SALA DE AULA por problemas de saúde, devidamente comprovados por junta médica, farão jus a percepção integral do vencimento constante no Anexo II, desta Lei,

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 29** – O enquadramento do servidor do Sistema Público Municipal de Educação no Plano de Carreiras e Remuneração obedecerá aos critérios estabelecidos para cada Grupo de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** – Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados nos Grupos estabelecidos na presente Lei, em Nível e Faixa igual ou superior a remuneração percebida na data de publicação da presente Lei.

**Art. 30** – Os cargos de Professor da Categoria Única do Magistério, com exigência para ingresso de formação Nível Médio, serão extintas à medida em que for estabelecida, gradativamente a exigência mínima inicial de Licenciatura Plena em Pedagogia, transformando-se em cargo de nível superior, mediante concurso público.

**Art. 31** – Os servidores da Categoria Única do Magistério que se encontrem na data da publicação da presente Lei, afastados do cargo por que é titular, por qualquer motivo serão enquadrados pela presente Lei no ato da reassunção no respectivo cargo, respeitando a necessidade do serviço.



**NAZARÉ DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



**Parágrafo Único** – Excetuam-se dos benefícios a que trata o *caput* deste artigo, os servidores da Secretaria Municipal de Educação que estão fora de regência de classe, aos quais serão conferidos todos os direitos assegurados na presente Lei, exceto as aulas atividades.

**Art. 32** – Aos proventos dos inativos da Categoria Única do Magistério, são aplicadas as disposições remuneratórias de que trata esta Lei, no Cargo ou Função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 33** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias originárias do FUNDEF na forma da Lei nº 9.424/96.

**Art. 34** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de fevereiro de 2001, ficando ressalvados os direitos adquiridos durante a vigência das Leis 15/98 e 25/98, ora modificadas.

**Parágrafo Único** – Aos demais Ocupantes de Cargo ou Função Pública Municipal, os efeitos financeiros da presente Lei serão contados a partir da sua Publicação.

**Art. 35** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em 31 de julho de 2001.**

**JAIME CORREIA DE SOUZA**  
- PREFEITO -

Foi REGISTRADO À FLS: 132 a  
144 v. DO LIVRO DE Leis  
a Lei nº 16/2001, de 09/07/2001  
Escriturário

Foi REGISTRADO À FLS: 56 a  
65 DO LIVRO DE Leis Nº 03  
a Lei 16/2001, de 31/07/2001  
Secretário